

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, o Executivo elaborou e encaminha à apreciação do Legislativo três projetos de lei que constituem as medidas de curto prazo integrantes do Plano de Valorização dos Servidores Públicos, quais sejam: o que eleva o piso remuneratório dos servidores municipais; o que institui a data-base anual para a revisão geral da remuneração e altera a atual lei de reajustes quadrimestrais vinculados às receitas correntes e, por fim, o que estabelece a paridade de representação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, em atendimento à exigência contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, sem prejuízo da manutenção da política de reajustes atualmente em vigor, salvo quanto a aspectos cujas modificações são imperiosas.

A propositura resulta de estudos realizados pelos Grupos de Trabalho constituídos com a incumbência de proceder ao exame, no âmbito do Município de São Paulo, das repercussões decorrentes da promulgação da supracitada Emenda Constitucional na legislação aplicável aos servidores, aposentados e pensionistas, bem como propor a adoção das medidas julgadas necessárias à sua adequação aos novos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, alicerçadas na melhor doutrina de Direito Constitucional e Administrativo, assim como na jurisprudência emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, as conclusões firmadas no âmbito do processo administrativo nº 1999-0.024.407-9, consideraram que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos:

a) possui caráter obrigatório para a Administração Pública e traduz-se em direito subjetivo dos agentes públicos por ela alcançados, devendo ocorrer a cada período de 12 (doze) meses, no mínimo, sendo necessária prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, constituindo sua inobservância crime de responsabilidade;

b) deve ocorrer mesmo se ultrapassados os limites de gastos com despesas de pessoal, previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo à Administração, nessa hipótese, adotar as medidas preconizadas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

c) não constitui óbice para as chamadas reestruturações de carreiras, reorganizações ou readequações (aumentos específicos);

d) reclama lei específica, especialmente para a definição da data-base e do índice a ser utilizado para a atualização monetária;

e) sua extensão aos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dependerá de avaliação da Administração, devendo ocorrer, por exemplo, quando se verificar não tenham sido eles contemplados por outras revisões concedidas no âmbito do direito laboral.

As razões acima expostas não deixam dúvidas de que se faz necessária a edição de lei tendente ao atendimento do desiderato constitucional em questão, contemplando, em especial, a fixação da data base em que ocorrerá a revisão e os procedimentos administrativos imprescindíveis à sua concretização.

Cumprido destacar que, como data-base para o processamento da revisão geral, o projeto fixa o mês de julho de cada ano, por corresponder à metade do exercício, dispondo o Executivo de melhores condições para avaliar a real situação econômico-financeira do Município e, conseqüentemente, discutir e elaborar a proposta a ser enviada ao Legislativo.

Nesse sentido, cumpre assinalar que, além dos aspectos financeiros e orçamentários, o índice a ser adotado na revisão geral resultará de precedente negociação com as entidades representativas do funcionalismo municipal, tendo como esteio a efetiva observância ao princípio constitucional da eficiência, previsto no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, aplicado na prestação dos serviços públicos municipais, mediante o estabelecimento de metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na sua execução, bem como por meio da instituição de sistemas participativos, de caráter permanente, inclusive de usuários, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia dos serviços públicos.

No que concerne à sistemática de reajustes quadrimestrais atualmente em vigor, a proposição contempla as seguintes inovações básicas:

1) mantém a possibilidade de reajustamento de vencimentos apenas nos meses de MARÇO e NOVEMBRO de cada ano, posto que para o mês de JULHO está reservada a revisão geral anual;

2) se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos resultar valor superior ao patamar de 40 % (quarenta por cento) das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á a esse limite. Tal comando busca corrigir distorção existente na legislação atual, consistente na impossibilidade de aplicação de parte da variação do IPC-FIPE no período, correspondente ao índice da despesa corrigida até o limite de 40% (quarenta por cento);

3) determina a obrigatoriedade dos reajustes quadrimestrais serem descontados da revisão geral anual, se esta for superior ao acumulado daqueles, como forma de permitir aplicação combinada desses dois eventos.

Destarte, a normatização proposta busca conferir efetividade a direito constitucional assegurado aos servidores e adequar, ao mesmo tempo, a atual lei municipal de reajustes, com a finalidade de valorizar os servidores municipais e promover a melhoria das condições de trabalho.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, destacando seu significado e alcance, submeto a presente proposição à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.